

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA



RÉU: GEOVANILDO DE MEDEIROS SILVA (ADVA.: BELA. JOSEANE FARIAS DA SILVA - OAB/PB 20.349)

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

1ª VARA REGIONAL CRIMINAL DE MANGABEIRA

CRIME DE TRANSITO – Embriaguez ao volante – Prisão em flagrante – Acusado que se negou a fazer o teste de alcoolemia – Constatação da embriaguez por sinais indicadores através de testemunhas – Idoneidade da prova – Prova da autoria e da materialidade do crime – Condenação.

– Estando provado através de testemunhas que o réu conduzia veículo automotor com sinais indicadores de alteração psicomotora por influência de bebida alcoólica, em face de ter se recusado a fazer o teste de etilômetro, não há como deixar de condená-lo.

DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO – Crime absorvido pelo crime de embriaguez cometido no mesmo contexto fático, sendo previsto como circunstância agravante.

– O crime de direção sem habilitação, se for cometido no mesmo contexto fático do crime de embriaguez ao volante, é por este absorvido, devendo ser considerado apenas como circunstância agravante.

DESACATO E RESISTÊNCIA – Crimes praticados no mesmo contexto fático – Acusado que ao ser preso profere palavras ofensivas contra os



policiais – Inexistência de violência ou grave ameaça – Prova suficiente para a condenação – Procedência, em parte, da denúncia.

– O crime de resistência não se caracteriza quando não há violência ou grave ameaça, subsistindo apenas o crime de desacato praticado no mesmo contexto fático, devendo o réu ser condenado quando há prova suficiente da autoria e materialidade da ação delituosa.

Vistos etc.

A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **GEOVANILDO DE MEDEIROS SILVA**, brasileiro, casado, serralheiro, nascido em 20.11.1981, filho de Geovan Pessoa de Azevedo e de Waldenira de Medeiros Silva, dando-o como incurso nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e nos artigos 329 e 331 c/c o art. 69, estes do Código Penal, eis que no dia 11 de dezembro de 2017, por volta da meia-noite, o preso em flagrante no bairro Muçumago, nesta Capital, conduzindo o veículo Celta, placa MOL 1381/PB, em via pública, com capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool, sem possuir sem habilitação e gerando perigo de dano, além de desacatar os policiais militares e resistir à prisão.

Conforme a denúncia, o acusado dirigia o veículo em via pública em alta velocidade, sem possuir habilitação, gerando perigo de dano, e na abordagem desacatou os policiais militares com palavras de baixo calão, resistindo, ainda, à prisão, sendo necessário o uso de força e de algemas diante do seu comportamento agressivo.

O réu foi solto mediante pagamento de fiança.

A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado defesa escrita.

Na audiência de instrução e de continuação foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa e interrogado o réu por meio de sistema audiovisual.

Encerrada a instrução, não houve pedido de diligências.



Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, por restar provado que ele dirigia o veículo em via pública com alteração psicomotora alterada pelo consumo de álcool, em alta velocidade, gerando perigo de dano, além de ter desacatado os policiais. No entanto, a resistência do réu se limitou a se opor à prisão, mas sem uso de grave ameaça ou violência, devendo ser absolvido do crime de resistência.

A advogada do réu, por sua vez, alegou que os policiais se deslocaram à casa da ex-companheira dele em face de notícia de suposto crime de violência doméstica, tendo ele saído do local e retornado horas depois, encontrando os policiais no local, sofrendo por parte deles constrangimento, agressões físicas e abuso de poder, tendo apenas respondido aos policiais de forma alterada, sem intenção de ameaçá-los. No tocante aos crimes de trânsito, alegou que o réu não estava sob efeito de bebida alcoólica e não foi realizado teste de bafômetro, nem havia prova de que dirigia o veículo causando perigo concreto, caracterizando apenas infração de trânsito o fato de dirigir sem possuir habilitação. Em relação aos crimes de desacato e resistência, alegou que em momento algum o acusado desacatou os policiais nem resistiu à prisão, ao contrário, foi espancado, empurrado e algemado por aqueles, não podendo sua reação àqueles atos configurar crime. Por fim, alegando insuficiência de provas para a condenação, requereu a absolvição.

É o relatório. Decido:

Não há dúvida quanto à autoria e materialidade do delito de embriaguez ao volante, pois o acusado foi preso em flagrante delito por apresentar visíveis sinais de embriaguez alcoólica, tendo se recusado a fazer o exame de alcoolemia, mas as testemunhas confirmaram que ele estava com sinais de alteração de capacidade psicomotora.

Como se sabe, até o ano de 2012, o único meio para aferir a embriaguez eram os testes de etilômetro ou de sangue, que mediam a concentração de álcool nos pulmões ou no sangue, mas como muitos condutores se negavam a fazer tais testes, o legislador, pressionado pela opinião pública e pela imprensa em face de cenas de condutores visivelmente embriagados, livrando-se da imputação da prática do crime do art. 306 do CTB, simplesmente por se recusarem a fazerem os exames, criou a Lei nº 12.760/12, alterando a redação do artigo 306 do CTB, que ficou com seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”.

Diante da nova legislação, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou a RESOLUÇÃO Nº 432/2013, que especificamente sobre o crime do art. 306 disse:

“Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L),



descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º. A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º. Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios”.

Complementando o inciso IV do artigo 7º da Resolução, constou da mesma a redação do artigo 5º, que diz:

“Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.



§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração”.

Os depoimentos foram prestados por meio de sistema audiovisual, cuja mídia se encontra gravada no PJe Mídias.

O policial militar JOSÉ IVO GOMES DE MEDEIROS disse que foi acionado pelo CIOP para atender uma ocorrência de violência doméstica, mas ao chegar ao local o acusado tinha saído. A mulher falou que foi agredida pelo acusado quando estava na igreja e pediu um apoio porte para poder ir para a casa da mãe. Quando ia saindo daquela casa, passou pelo o acusado que estava dirigindo um veículo em alta velocidade, praticamente desgovernado. Ele retornou para voltar àquele local para abordar o acusado quando ele saísse do veículo, estando ele passou a agredir a guarnição e proferir palavras de baixo escalão aos policiais e reagiu à ordem de prisão. O acusado estava com sinais de embriaguez, mas ele não se recordava se aquele se recusou a fazer o teste de alcoolemia. Ele já tinha atendido outra ocorrência de violência doméstica envolvendo o acusado e a mulher, a qual foi conduzida para a delegacia, mas ele não foi encontrado naquela ocasião.

Como parte do depoimento do policial estava inaudível, ele foi reinquirido, tendo dito que recebeu orientação do CIOP para atender uma ocorrência de violência doméstica e a mulher falou que foi agredida pelo acusado. Ela foi colocada na viatura para ser levada à delegacia da mulher e no caminho a viatura cruzou com o veículo dirigido pelo acusado, que vinha em velocidade que só dava para ver a frente e a poeira atrás. Ele retornou a viatura de imediato para tentar alcançar o acusado, que ao sair do carro resistiu à prisão. Sobre os sintomas de embriaguez, o policial confirmou os sintomas que descreveu no depoimento prestado durante a prisão em flagrante. O acusado xingou os policiais com vários palavrões e os ameaçou de agressão física. Ele não lembrava se o acusado se negou a fazer o teste de etilômetro. Sobre o crime de resistência, o acusado apenas se opôs à prisão, mas não agrediu os policiais fisicamente.

O outro policial, TARCÍSIO FERREIRA DO NASCIMENTO, disse que foi acionado via CIOP por uma senhora que disse que tinha sido agredida por um cidadão, que não estava presente. Ela pediu para apoiá-la a ir à casa de um parente e no caminho se deparou com um veículo Celta, que quase bateu na viatura. A mulher falou que se tratava do acusado e ele retornou a viatura e seguiu o acusado até ele parar perto da casa da vítima. Quando o acusado desceu, foi logo dizendo palavrões contra os policiais, tendo sido voz de prisão. O acusado apresentava sintomas de embriaguez, conforme sintomas que informou quando depôs na delegacia. Os palavrões proferidos pelo acusado foram aqueles que informou naquele depoimento. O acusado resistiu a abordagem tendo procurado empurrar os policiais, mas não chegou a descer a viatura. Uma guarnição do DPTB AN foi até a delegacia, mas ela não se



mas não negou a dar socos e pontapes. Uma guarnição do BPIKAN foi até a delegacia, mas ele não se recordava se houve recusa a fazer o teste de alcoolemia. Quando o acusado estava algemado, disse para os policiais tirarem a alça e as armas que ele iria resolver tudo na mão. O acusado não apresentou carteira de habilitação e nenhum outro documento. O acusado estava transtornado e xingou a guarnição.

A testemunha indicada pela defesa, ALEX FERREIRA DOS SANTOS, disse que conhecia o acusado há mais de dez anos, sendo pessoa idônea, trabalhador e pai de família, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. Ela falou que estava em casa, pois morava no apartamento acima do acusado, de onde viu o acusado chegando e sendo preso pelos policiais, mas ele não reagiu e sim recebeu um tapa dos policiais, quando então se alterou. Ela não deu para ver se o acusado estava embriagado, somente escutou dos policiais sobre o fato nem também o viu dirigindo o veículo.

Ao ser interrogado, o acusado negou que tenha praticado os crimes que lhe foram atribuídos, afirmando que estava com a companheira em casa e para evitar discussão saiu para a casa de sua genitora. Ele falou que não estava embriagado, não possuía habilitação para dirigir veículo automotor, mas não dirigiu gerando perigo de dano. Sobre o crime de desacato, ele disse que quando saiu do carro os policiais mandaram que colocasse a mão na cabeça, tendo obedecido, sendo algemado, mas quando um dos policiais lhe bateu ele reagiu proferindo palavras e os ameaçou por causa daquilo. Ele falou que estava em casa bebendo cerveja e começou a discutir com a mulher, resolvendo ir para a casa de sua mãe. Ao retornar para casa foi quando foi abordado pelos policiais e reagiu à agressão sofrida. A rua era cheia de buracos e por isso desviou o veículo. Ele disse que a viatura não perseguiu seu carro. Ele falou que depois de ser agredido disse aos policiais que soltassem as armas, pois ele era homem para enfrentá-los, mas não os ameaçou.

A versão do acusado não encontra respaldo nos autos, não existindo prova de suas alegações.

Ele próprio falou que não tinha habilitação e tinha ingerido bebida alcoólica.

As agressões verbais foram confessadas pelo acusado, ainda que sob o argumento de que teria sido agredido pelos policiais.

Os depoimentos dos policiais estão em harmonia com o contexto probatório, não havendo como desacreditá-los, não havendo motivo para que procurassem incriminar um inculpaado. Neste sentido:



“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. 5. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...]. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02022016, DJe 15022016).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC 281.836SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30032016).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.3432006. 6,9 G DE CRACK. POLICIAIS. TESTEMUNHO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. [...].

1. Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

[...]

7. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1552938SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25112015).



Portanto, o procedimento adotado para a comprovação da alteração psicomotora indicativa do uso de bebida alcoólica foi realizado dentro dos parâmetros legais, uma vez que os policiais militares descreveram os sinais indicadores, havendo ratificação em juízo. Tal questão está pacificada pelo STJ:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. ETILÔMETRO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

3. As instâncias ordinárias concluíram que pelos elementos trazidos aos autos há justa causa para a ação penal, sendo suficientes, ainda que em tese, pela jurisprudência dessa Corte, as diligências perpetradas para se atestar a materialidade do delito.

4. Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.



5. *Recurso em habeas corpus improvido*” (RHC 71.192/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

“PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

2. Hipótese na qual foi reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro.

3. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do

acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Precedentes.

4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório



produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

5. Habeas corpus não conhecido” (HC 343.091/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Portanto, não há qualquer dúvida da existência do crime de embriaguez ao volante.

Em relação ao crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, o mesmo está assim tipificado:

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

Pelo que se pode verificar, para caracterizar o crime de direção sem habilitação é necessário que o condutor, além de não possuir habilitação, cause perigo de dano.

No entanto o crime do art. 309 é absorvido pelo art. 306 pelo princípio da subsunção, uma vez que cometido em um mesmo contexto fático. Neste sentido:

“(…) 3. O CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, CTB), QUANDO OCORRE NO MESMO CONTEXTO, MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO, ATINGINDO O MESMO BEM JURÍDICO (INCOLUMIDADE PÚBLICA) DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTNR) FICA POR ESTE (MAIS GRAVE)



AO VOLANTE (ART. 300, CTB), PICA POR ESTE (MAIS GRAVE) ABSORVIDO, PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, CONFIGURANDO A INABILITAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 298, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJDF - APR: 20100710224492 DF 0022189-33.2010.8.07.0007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/07/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2013. Pág. 218).

Assim, no cometimento de crime de trânsito por quem não possui habilitação caracteriza a circunstância agravante prevista no art. 298, inc. III, do CTB:

“Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

.....

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu neste sentido:

“O crime de direção de veículo automotor sem habilitação (art. 309 do CTB) praticado em concurso com o de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), delito mais grave, deve ser reconhecido como agravante genérica (art. 298, inciso III, do CTB). Não há cometimento de dois delitos autônomos, em decorrência do princípio da consunção. Precedentes desta Turma” (Acórdão n.644176, 20100310178694APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2012, publicado no DJE: 07/01/2013. Pág. 258).



“Provado que o réu conduziu veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e sem a necessária habilitação para tanto, não há que se falar em concurso de crimes, haja vista que a segunda conduta caracteriza agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro” (Acórdão n.633108, 20110310361460APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/10/2012, publicado no DJE: 13/11/2012. Pág. 226).

Este é também o entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1144), que assim se pronuncia:

“(...) o cerne da agravante consiste em ter o agente provocado um crime de trânsito sem ao menos possuir licença estatal para conduzir veículo automotor (...). A circunstância agravante vincula-se à pessoa do agente, que apresenta maior culpabilidade (grau de censura), em razão de dirigir veículo automotor infringindo regra estatal impositiva, que exige preparo e licença”.

Observe-se, por fim, que tal circunstância agravante é aplicada ainda que não haja perigo de dano.

Portanto, a direção sem habilitação será utilizada como circunstância agravante do crime de embriaguez ao volante.

Quanto aos crimes de desacato e resistência, somente o primeiro restou devidamente comprovados.

Pelo que se verifica nas provas coligidas aos autos, não há dúvida de que o réu



desacatou os policiais militares que estavam no exercício de suas funções,

No entanto, os policiais disseram que a oposição à prisão se deu sem violência ou grave ameaça, tendo havido apenas um desafio momentâneo do réu aos policiais quando falou para eles tirarem a algema e entrar em luta com ele.

Da mesma forma como nos crimes de trânsito citados anteriormente, não há que se colocar em dúvida os depoimentos dos policiais, não vislumbrando que procurem imputar crime não existente ao acusado de forma gratuita. Neste sentido:

“PENAL. RESISTÊNCIA E DESACATO. TESTEMUNHA POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA A CONDENAÇÃO. Conjunto probatório que ampara a condenação. O depoimento prestado por testemunha policial, quando em harmonia com as provas dos autos, não contraditado ou desqualificado, é merecedor de fé na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. Apelação desprovida” (TJDFT, 20100111421372 APR, Relator: Mario Machado, 1ª T., Ac. 596145, Dje: 25/06/2012, p. 236).

Júlio Fabbrini Mirabete elucida bem a hipótese em que ocorre o crime de resistência.

Afirma ele:

“A conduta típica, configuradora da resistência, é a oposição do agente ao ato legal mediante violência ou grave ameaça. É indispensável, pois, que o agente empregue a força física ou ameaça (RF 200/249; RT 382/87, 469/415, 522/441, 523/461, 525/353). Deixa claro o dispositivo que a violência deve ser exercida contra a pessoa do funcionário ou de quem o auxiliar (JTACrSP74/385). Assim, inexistente o delito, por exemplo, quando

alguém notificado por oficial de justiça, à sua frente, amassa a contrafê oferecida (JTACrSP 20/59). A ameaça pode ser real (brandir um punhal, apontar uma arma de fogo) ou verbal (promessa de um mal)”.



Isto posto, julgo procedente a denúncia, em parte, para condenar GEOVANILDO MEDEIROS SILVA como incurso no art. 306 c/c o art. 298, inc. III, da Lei nº 9.503/1997, e no art. 329 c/c o art. 69 do Código Penal, absolvendo-o do art. 331 do CP nos termos do art. 386, inc. III, do CPP.

Passo a fazer a dosimetria da pena nos moldes estatuídos no art. 59 do Código Penal.

1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:

Considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes, boa conduta social e que lhe são favoráveis as demais circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, seis meses de detenção, a qual elevo em dois meses pela circunstância agravante da falta de habilitação, tornando-a definitiva em oito meses de detenção, na ausência de circunstâncias atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de dez dias-multa pelo crime de trânsito, calculada sobre 1/30 do salário mínimo, considerando a sua condição econômica.

2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESACATO:

Considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes, boa conduta social e que lhe são favoráveis as demais circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois meses de detenção, a qual torno-a definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição de pena.

3. CÁLCULO FINAL DA PENA:

Os crimes foram cometidos com desígnios distintos, caso em que se aplica a regra do concurso material (CP, art. 69), devendo as penas serem somadas, **totalizando oito meses de detenção.**



Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.045,00 em favor de entidade cadastrada na Vara de Execução de Penas Alternativas.

Caso haja revogação do benefício, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto em estabelecimento adequado.

A multa deverá recolhida ao Fundo de Recuperação dos Presidiários instituído pela Lei Estadual n. 3.456, de 31 de dezembro de 1966, através de Guia DAR, o código de recolhimento 9001, contendo, ainda, o CPF do condenado, número do processo, período de recolhimento, vencimento, valor principal e total da importância a ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. A emissão da DAR ou instruções mais detalhadas de seu preenchimento, pode ser realizada pelo site da Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, na Internet, através do endereço eletrônico <http://www.receita.pb.gov.br/idxserv_dar.php>.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas em guia própria, sob pena de protesto.

Nos termos do art. 293 do CTB proíbo o réu de obter autorização para dirigir veículos automotores pelo prazo de dois meses.

Transitada a sentença em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remeta-se o boletim individual à SEDS/PB, comunique-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos e expeça-se guia para cumprimento da pena.

A comunicação ao DETRAN sobre a proibição para obtenção de CNH só será feita após o trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2020.



MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES

JUIZ DE DIREITO

